



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio José Pinto Brandão		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Juliana Aguiar Moura.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02418384-9	PARECER Nº 0922/2003	APROVADO EM: 10.09.2003

I – RELATÓRIO

Benedita Sônia Teixeira, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio José Pinto Brandão, situada na cidade de Umirim, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar de Juliana Aguiar Moura, mediante Processo protocolado Nº 02418384-9, por ter sido reprovada no ano de 1998, no Colégio Municipal Maria Júlia Maia Bonfim, nas disciplinas Matemática e Ciências quando cursava a 5ª série do ensino fundamental.

Prosseguiu em seus estudos sem pagar as disciplinas no estabelecimento por ela dirigido e concluiu o ensino fundamental em 2001, já agora na Escola de Ensino Fundamental José Pinheiro Silva. Pergunta, então, que fazer uma vez que a aluna está requerendo o certificado de conclusão do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Até bem pouco tempo o Conselho de Educação adotava o seguinte princípio que o aluno aprovado em séries posteriores em disciplinas em que fora reprovado em anteriores era considerado recuperado e, sem mais exigências, poderia prosseguir em seus estudos.

Hoje, porém, à vista do Parecer Nº 24/2003 do Conselho Nacional de Educação aprovado as 02.06.2003, mudou sua posição, uma vez que a recuperação não é de notas, mas de conhecimentos que faltaram a aluna nas duas disciplinas em que fora reprovada na 5ª série. Deveria ter sido matriculada na 6ª série sob o regime de Progressão Parcial ou Dependência.

A Escola de Ensino Fundamental e Médio José Pinto Brandão não o fez, mas, nem por isso, deixou de ser responsável por esse impasse na vida escolar da aluna. Ainda há tempo de saná-lo. É só submeter a aluna, sem necessidade de computar a presença, que ela já demonstrou quando cursou a 5ª série, a testes, trabalhos, módulos etc. dos conteúdos referentes as duas disciplinas. Se aprovada, registre-se o fato em ata especial e no histórico escolar da mesma e especifique o respectivo certificado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont.Par/Nº 0922/2003

III – VOTO DO RELATOR

Pela adoção do procedimento acima referido.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de setembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº	0922/2003
SPU Nº	02418384-9
APROVADO EM:	10.09.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC